



A RELAÇÃO ENTRE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA: IMPLICAÇÕES PARA A DOUTRINA DE POLÍCIA

*Ana Silvia Serrano*²⁶

RESUMO

O presente artigo faz um estudo acerca da evolução histórica do termo “cidadania” para compreender seu alcance com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Analisa também a mudança conceitual da Segurança Pública no mesmo diploma legal, identificando sua relação com a cidadania e as implicações decorrentes para a atividade policial e para a doutrina de polícia.

Palavras-Chave: Cidadania. Segurança Pública. Doutrina de Polícia.



THE RELATIONSHIP BETWEEN CITIZENSHIP AND PUBLIC SAFETY: IMPLICATIONS FOR THE DOCTRINE OF POLICE

ABSTRACT

This paper presents a study on the historical evolution of the term citizenship to understand your fingertips with the promulgation of the Constitution of 1988. It also analyzes the changing concept of public security in the same statute, iden-

²⁶ Cadete da Polícia Militar de Santa Catarina - Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito Penal; Especialista em Polícia Comunitária. E-mail: aninha37@gmail.com

tifying their relationship to citizenship and the implications for police activity and the doctrine of police.

Keywords: *Citizenship. Public Security. Doctrine of Police.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito no Brasil, trouxe um amplo rol de direitos e garantias individuais ao cidadão, além de prever responsabilidades ao Estado e à sociedade para a efetivação destes direitos. Diante deste novo cenário, o conceito tradicional de cidadania foi modificado, reconhecendo-se o sujeito como ser detentor de direitos e deveres amplos.

Ao mesmo tempo, a Carta Política alargou o conceito de Segurança Pública, reconhecendo-o como direito individual e coletivo e atribuindo responsabilidades àqueles que devem exercê-la. Tendo em vista essas novas concepções, surge o seguinte questionamento: Qual a implicação dos novos conceitos de cidadania e de segurança pública para a atividade policial e para a doutrina de polícia?

Assim, o presente artigo pretende demonstrar que o conceito de cidadania permeia a atividade policial principalmente em três aspectos: 1) a polícia deve reconhecer o cidadão como sujeito de direitos; 2) a condição de cidadão demanda também responsabilidades para com a preservação da ordem pública; 3) o policial também é um cidadão e seus direitos necessitam ser reconhecidos, para que ele compreenda e respeite os direitos de outros cidadãos.

1. O CONCEITO DE CIDADANIA: HISTORICIDADE E CONCEPÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, é importante estabelecer a historicidade do conceito de cidadania, ou seja, que a concepção é fruto de evolução histórica. Para Sonnenburg (2009, p. 13), esta relatividade decorre do fato de que a cidadania diz respeito à relação do indivíduo com os demais componentes da sociedade e também com o Estado, ou seja, depende da organização política de determinada sociedade em dada época.

Assim, a ideia de cidadania é muito antiga, sendo evidente nas sociedades primitivas que, organizadas sob um governo ou autoridade, concediam direitos aos seus integrantes. As leis mosaicas, cujas principais fontes de consulta são os livros do Antigo Testamento, demonstram que o povo Hebreu já se preocupava com a regulação social entre os indivíduos e destes com as autoridades, concedendo direitos àqueles considerados cidadãos, segundo Leite (2006, p. 21).

Podemos identificar, resumidamente, três momentos importantes na evolução do conceito de cidadania:

Na antiguidade clássica, cidadania tem a ver com a condição de *civitas* pela qual os homens, vivendo em aglomerados urbanos, contraem relações fundadas em direitos e deveres mutuamente respeitados. Posteriormente, à condição de *civitas* somou-se a de *polis*, ou seja, o direito de os moradores das cidades participarem nos negócios públicos. Já no século XIX, a condição de cidadania é expandida com a inclusão de direitos de proteção do morador da cidade contra o arbítrio do Estado. No final do século XIX e no início do século XX, a condição de cidadão passa também a expressar os direitos relacionados à proteção social, inicialmente relacionados aos riscos do trabalho assalariado (desemprego, acidente do trabalho etc.) e posteriormente estendidos à própria condição de cidadão (RIBEIRO, 2007, p. 526).

Neste sentido, podemos observar que a evolução do conceito de cidadania passou por três estágios: o aspecto liberal (*civitas*), o democrático (*polis*) e o social. A cada período, podem ser relacionados direitos que foram conquistados pelos cidadãos: ao primeiro, os direitos civis; ao segundo, direitos políticos; e por último, direitos sociais.

Portanto, o conceito de cidadania deixa de ser ligado à titularidade e exercício de poder político (votar e ser votado) para assumir o caráter mais abrangente – ter direitos e deveres: “cidadania é algo muito mais amplo, e consiste, sim, na participação política, mas consiste também no exercício dos direitos e deveres que o sujeito possui. Entende-se que o conceito de cidadania é polissêmico”, conforme Colodete, Nogueira e Gomes (2008, p. 15).

E foi nesse período histórico, onde houve a mobilização da sociedade pelo reconhecimento dos direitos sociais, que foi promulgada a Constituição Federal de 1988 – conhecida como a “Constituição Cidadã”, segundo Ribeiro (2007, p.528). Já no preâmbulo, a Carta Magna instituiu o Estado Democrático de Di-

reito para assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, estabelecendo a cidadania como fundamento da República em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; **II – a cidadania**; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).
(grifo aposto)

O mesmo artigo traz, em seu parágrafo único, que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Com essa previsão, “avançou em relação às Constituições anteriores instituindo a democracia participativa, bem mais ampla e efetiva que a democracia simplesmente representativa”, segundo ensina Marcineiro (2009, p. 74).

O reconhecimento de direitos e garantias fundamentais permeia todo o texto constitucional, mas está presente principalmente no Título II, sendo subdividido em cinco capítulos, quais sejam: I – Os direitos e deveres individuais e coletivos; II – Os direitos sociais; III – Da nacionalidade; IV – Os direitos políticos; V – Os partidos políticos. O *caput* do artigo 5º privilegia a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, consubstanciando tais direitos por meio de setenta e oito incisos.

O texto constitucional cria ainda mecanismos para participação direta do cidadão na vida pública, de forma individual ou coletiva, seja por meio de propostas de projetos de lei, ou por meio de plebiscito ou referendo; seja por meio de ações judiciais para discutir a constitucionalidade de leis ou dispositivos existentes; seja pela atuação em conselhos compostos por membros da sociedade civil.

O que se observa diante do exposto é que, desde a Constituição de 1988, ocorre no Brasil um processo de alargamento da democracia, que se expressa na criação de espaços públicos e na crescente participação da sociedade civil nos processos de discussão e de tomada de decisão relacionados com as questões de políticas públicas (MARCINEIRO, 2009, p. 75).

Portanto, é notório que a ordem constitucional vigente alargou o conceito tradicional de cidadania e de democracia. Aliás, como sustenta Melo (apud

LAZZARINI, 2009, p. 7), “os conceitos de cidadania, democracia e direitos humanos estão intimamente ligados, um remete ao outro, seus conteúdos interpenetram-se”. Da mesma forma, o conceito de segurança pública foi influenciado com a nova ordem constitucional, relacionando-se com a questão da cidadania e comprometendo-se com os direitos humanos. Para estabelecermos esta relação, abordaremos a seguir o conceito de Segurança Pública.

2. SEGURANÇA PÚBLICA: DIREITO, DEVER E RESPONSABILIDADE

Inicialmente, é necessário estabelecer a diferença conceitual entre segurança pública e ordem pública, já que estas expressões têm sido utilizadas pelos leigos como sinônimas. O Decreto federal n. 88.777, de 1983, conceitua ordem pública como sendo:

Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A noção ordem pública é constituída por condições essenciais à convivência social, sendo que “a segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade formam-lhe o fundamento”, segundo Vedel (apud AMORIM, 2009, p. 69). Acrescente-se ainda a estes elementos a questão da Dignidade da Pessoa Humana, segundo Lazzarini (1999, p. 21). Ou seja, a segurança pública é um dos elementos que compõem a ordem pública, e para que esta seja preservada deve haver fiscalização por parte do poder de polícia.

A Constituição Federal tratou o tema da segurança como um direito de natureza individual (Art. 5º) e, ao mesmo tempo, coletivo ou social (Art. 6º):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos seguintes termos [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifo apostro)

A Carta Magna também estabelece a segurança como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. Tratou a questão, portanto, de modo a compartilhar com todos os cidadãos a responsabilidade na construção de uma sociedade mais segura, que viva em harmonia e em busca do desenvolvimento, conforme leciona Marcineiro (2009, p. 75).

Dentre os diversos autores que conceituam Segurança Pública, cabe destaque especial à definição de Lazzarini (1999, p. 21), para quem a segurança é o estado antidelitual que resulta da observância das leis criminais, resultado da ação de polícia repressiva ou preventiva que afasta todo o perigo que possa afetar a ordem pública.

Ainda, importante conceituação é a de Bengochea (2004, p. 120):

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando a assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos em comum; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

O que se depreende destes conceitos é que a segurança pública é um direito relacionado à ausência de delitos, danos e prejuízos, ao mesmo tempo em que é um dever a ser desenvolvido pelos órgãos públicos responsáveis e pela sociedade em geral, conforme Amorim (2009, p. 65). A finalidade da segurança pública é garantir a cidadania de todos, dentro dos limites da lei, segundo Graciano, Matsuda e Fernandes (2009, p. 21).

Para corroborar este entendimento, o Ministério da Justiça propõe, em seu sítio oficial na internet, o seguinte conceito de Segurança Pública:

A segurança pública é uma atividade que cabe aos órgãos estatais e à comunidade como um todo e tem por finalidade a proteção da cidadania, por meio da prevenção e do controle de manifestações de criminalidade e violência, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Portanto, é evidente que a segurança pública foi influenciada pela nova concepção da Constituição Cidadã, trazendo reflexos na doutrina de polícia e na própria atividade de segurança pública, como veremos a seguir.

3. CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA NA DOUTRINA DE POLÍCIA

As mudanças conceituais supracitadas nos conduzem a três reflexos para a atividade policial: 1) a polícia deve reconhecer o cidadão como sujeito de direitos; 2) o cidadão tem deveres para com a segurança pública; e 3) o policial também é um cidadão e precisa ter seus direitos assegurados para que compreenda e respeite os direitos dos demais cidadãos.

Quanto ao primeiro aspecto, tornou-se imprescindível que as forças policiais no Brasil se adequassem à nova realidade: ser instrumento a serviço do cidadão. A corporação policial faz parte da comunidade e, portanto, defende os interesses dos cidadãos, e não os do Estado ou de dado governo: “Da antiga mentalidade militar, a polícia moderna evolui para um perfil democrático, aberto e próximo ao cidadão e à comunidade, em defesa de sua dignidade e de seus direitos”, segundo Rodrigues (2009, p. 96).

Tornou-se necessário priorizar o reconhecimento e o respeito à dignidade inerente a todo ser humano e seus direitos iguais e inalienáveis, principalmente referentes à liberdade. Essa filosofia se opõe às culturas combatentes e repressivas, onde os infratores da lei são vistos como inimigos ou ameaças sociais, e cuja “aniquilação” é considerada como solução vitoriosa da polícia e da sociedade, nas palavras de Rodrigues (2009, p. 96).

Se considerarmos o conceito do Ministério da Justiça, já mencionado anteriormente, de que a segurança pública é exercida com a finalidade de afastar o crime e a violência para preservar a cidadania, conclui-se que é indispensável que a atividade policial seja pautada no respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, é conclusão lógica que devem ser respeitados os direitos fundamentais; que seja utilizada a força como meio excepcional e proporcional; que se busque a integração comunitária; e que se trabalhe com profissionalismo e neutralidade política. Agindo assim, a polícia garante a atuação dentro da legalidade e conquista legitimidade para suas ações.

Esta preocupação com a atuação dentro da legalidade e com o respeito à cidadania não é novidade. Já em 1991, no Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança e a Secretaria de Defesa da Cidadania criaram um grupo de trabalho do qual participaram membros do Ministério Público, das Polícias e do Núcleo de Estudos da Violência da USP, além da Anistia Internacional e do Conselho da Comunidade Negra. O objetivo era elaborar um programa para a disciplina “Direitos da Cidadania”: “O significado maior, seria educar o policial para a cidadania, no sentido de formá-lo para o respeito aos direitos do cidadão”, conforme Cruz (1994, p. 70).

É importante lembrar que o fortalecimento da cidadania e da democracia abre espaço para o dilema entre dois direitos fundamentais – liberdade e igualdade –, onde a liberdade de um está limitada à do outro, com aceitação da diversidade social para que todos os grupos possam viver com respeito, não obstante suas diferenças. E é neste contexto que ocorre a intervenção policial:

O cotidiano urbano, onde ocorre a intervenção da polícia, é o palco desses conflitos, exigindo do policial a compreensão dessas diferenças e o equilíbrio de suas ações no encaminhamento, respeitando a todos, mesmo que no momento um dos participantes esteja classificado, pela sua conduta, como delinquente. Isso exige um policial qualificado, que possua uma maior capacidade de compreensão e de decisão em cada ato, a partir de uma reflexão sobre a ambiência em questão (GUIMARÃES, 2000, p. 53).

Além disso, é notório que a polícia é cada vez mais exigida para trabalhar em assuntos de menor potencial ofensivo e outros que não são criminais mas perturbam a ordem pública, como desavenças familiares, discussões entre vizinhos, uso de bebidas alcoólicas, etc. “Estas demandas exigem conhecimento de práticas e comportamentos sociais, como também forcem o policial a ter mais sensibilidade diante da aplicação da lei, compreendendo a natureza do sofrimento humano e superando a contradição de alcançar fins justos através de meios coercitivos”, segundo Rodrigues (2009, p. 94). Portanto, é necessário que os policiais sejam “humanos”.

A segunda consequência advinda da nova ordem constitucional diz respeito à outra face do exercício da cidadania: o cidadão é sujeito de deveres. Entretanto, como este pode agir para cumprir sua responsabilidade com a segurança pública?

[...] talvez se pudesse afirmar que mantendo uma conduta de respeito às regras do Estado, de observância dos princípios morais e éticos, estaria o cidadão cumprindo com a sua responsabilidade. O melhor entendimento é de que o legislador impõe ao cidadão uma responsabilidade mais abrangente, na dimensão da ordem pública. O legislador sugere uma responsabilidade social (MARCINEIRO, 2009, p. 81).

Conforme já abordado, a cidadania demanda participação, aproximação do cidadão das esferas representativas de tomada de decisão. “O que se espera é que a ação cívica perpassasse as instituições políticas por meio da participação da sociedade civil, tanto na formulação quanto na execução das políticas públicas, independente da área de atuação”, de acordo com Simeone (2009, p. 37).

Essa participação do cidadão não exclui a responsabilidade da polícia e dos demais órgãos do sistema de segurança pública. Na realidade, o poder de polícia para preservação da ordem é apenas um elemento desse contexto, mas não é o preponderante. A polícia não resume em si o sistema de segurança pública e nem ataca as causas profundas da criminalidade, segundo Rodrigues (2009, p. 93). É necessário, portanto, que os cidadãos, de forma organizada, e também os demais atores do sistema complementem essa responsabilidade, participando da formulação e da execução dos programas e projetos em segurança pública.

O papel da polícia nesse contexto será o de mobilização social, no sentido de engajar os cidadãos de uma dada localidade na questão da prevenção de crimes e da violência. Além disso, conforme Simeone (2009, p. 49-51), a polícia deverá atuar como mediadora entre instituições, ou seja, conchamar a participação de outros órgãos públicos e entidades civis (órgãos judiciais, policiais, órgãos do Executivo municipal, instituições privadas, organizações não-governamentais, associações diversas).

É importante destacar ainda que a participação dos cidadãos pode ocorrer sob os seguintes aspectos: 1) colaboração com a polícia em atividades diretas de prevenção à criminalidade; 2) fortalecimento dos meios de controle social da própria comunidade; e 3) instituição de parceria decisória entre a polícia e a comunidade local nos assuntos relativos à segurança (diagnóstico, planejamento, avaliação e implementação), nos dizeres de Simeone (2009, p. 52-53).

Portanto, é evidente que a polícia não pode ser autônoma em relação à comunidade, pois trabalha para ela e em função dela, conforme Cavalcante Neto (2009, p. 141). Porém, a comunidade também não pode estar alheia às questões referentes à segurança pública, pois sua contribuição é fundamental para a boa consecução dos serviços policiais no tocante à preservação da ordem.

Entretanto, para que exista esse engajamento polícia-comunidade, é preciso que o próprio policial se sinta inserido no contexto social, sincronizado e comprometido com os anseios da comunidade e com a defesa dos direitos fundamentais. Em suma, é preciso que o policial se reconheça como um cidadão.

Desta forma, passamos à abordagem da terceira consequência mencionada neste trabalho: o policial também é um cidadão e deve ter seus direitos assegurados para que compreenda e respeite os direitos dos demais cidadãos. Para tanto, lembra o Secretário Nacional de Segurança Pública, Ricardo Balestreri:

1ª - O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial” (BALESTRERI, 1998, p. 7).

O autor (Balestreri) prossegue salientando que o agente de segurança pública é, contudo, um cidadão qualificado porque representa o Estado diante da população: “Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de ‘porta voz’ popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder” (1998, p. 8).

É certo que, diante deste papel, o policial deve estar preparado para agir em conformidade com os princípios de cidadania, com vistas a atender a demanda do contexto sócio-político vigente com a atual Carta Magna. Entretanto, é preciso compreender que o policial é, antes de tudo, um cidadão, e seus direitos fundamentais devem ser respeitados nas relações intramuros – ou seja, dentro da própria instituição policial, de acordo com Corrêa (2009, p. 61). Desta forma, é importante recordar o papel da formação do policial neste processo:

Em muitas Academias de Polícia (é claro que não em todas) os policiais ainda são “adestrados” para a “guerra de guerrilhas”, sendo submetidos a toda ordem de maus tratos (beber sangue no pescoço de galinhas, ficar em pé sobre formigueiros, ser “afogado” na lama por superior hierárquico, comer fezes, são apenas alguns dos recentes exemplos que tenho colecionado na narrativa de amigos policiais) (BALESTRERI, 2000, p. 77).

A violação dos direitos humanos dos policiais dentro da própria instituição acaba por revelar “personalidades sádicas e depravadas”, de acordo com Bales-treri (2000, p. 78), que utilizarão sua autoridade nas ruas para exercitar suas doenças.

Além disso, Muniz (2006, p. 65) recorda a “impropriedade, a inadequação e a inconsistência” dos expedientes disciplinares que regulam a conduta policial em diversos Estados: nessas condições, os policiais entendem sua realidade profissional como um “mundo de obrigações refratário às conquistas cidadãs”.

Não se pode exigir um comportamento cidadão do policial se os direitos deste são cerceados das mais diversas formas, tanto pelos superiores hierárquicos como também por parte do Governo para com a classe. Apesar do contexto de mudanças, “[...] o padrão militar se mantém inalterado negando ao policial a capacidade de atender às demandas externas devido ao seu distanciamento do sentimento de cidadania, que se refere ao auto-reconhecimento da condição de cidadão”, segundo Corrêa (2009, p. 61).

O problema de o tratamento interpessoal ser baseado muitas vezes na humilhação e no medo traz a percepção de que o policial se encontra numa constante ameaça de punição, e isso favorece a maximização dos riscos e perigos associados às suas interações com o cidadão:

Tem-se, com isso, não só um estímulo à reatividade e à dissimulação como estratégias de sobrevivência organizacional mas também a fabricação artificial e heterodoxa de resultados operacionais – quase sempre prisões e apreensões -, como uma manobra para fugir da arbitrariedade das sanções disciplinares e, até mesmo, como um ardil para camuflar práticas propriamente criminosas ou ilegais (MUNIZ, 2006, p. 66).

Além disso, o policial militar não é influenciado, mas apenas treinado, para atuar de forma cidadã. Isso porque o ambiente, em geral, carece de condutas

que valorizam a cidadania. Conforme Corrêa (2009, p. 68), o potencial para exercer o papel de policial cidadão não se consolida “devido às circunstâncias externas que não reforçam essa prática. Com isso, o seu desenvolvimento pessoal e a possibilidade de transformação nesse sentido, ficam comprometidos”.

Ainda que a questão disciplinar seja apenas um dos aspectos que tolhem o exercício pleno da cidadania pelo policial, é importante ressaltá-la, pois é urgente a reformulação dos regulamentos a fim de conciliarem a severidade necessária com a dignidade humana. Para tanto, conforme Muniz (2006, p. 68), é imprescindível que se defina claramente o tipo, a gravidade e o alcance das transgressões, que se garanta a transparência, a imparcialidade e a regularidade nos procedimentos, e, principalmente, que se garantam meios para o verdadeiro exercício da ampla defesa.

Por outro lado, a questão da valorização profissional é urgente, pois o policial somente “estará apto para atuar no cenário social quando tiver consciência de cidadania [...]”, conforme Cavalcante Neto (2009, p. 134). Neste aspecto, são considerados mais importantes que o reconhecimento salarial, para o policial: a) realizar um trabalho de que gosta, segundo suas potencialidades; b) ter bom relacionamento com seus superiores e com os colegas, porque as relações humanas constituem a base de sustentação de suas atividades; e c) reconhecimento do trabalho por seus superiores e pela sociedade em razão do bom desempenho de missões, no dizer de Cavalcante Neto (2009, p. 133).

Esses aspectos passam necessariamente pela necessidade de formação policial qualificada, dentro de uma perspectiva democrática que envolve “a aquisição de conhecimentos, noções e atitudes voltados essencialmente para o respeito aos direitos fundamentais e para uma integração cada vez maior com a comunidade”, de acordo com Rodrigues (2009, p. 105). Isso também implica em modificar a formação policial em sua maneira de pensar a realidade social dentro de novos referenciais teóricos, superando velhos “ranços psicopáticos”, segundo Balestreri (2000, p. 79), contaminados pela crença de que a competência é alcançada pela truculência e não pela técnica:

A capacitação do novo policial deverá mudar a sua percepção da sua função social de guerreiro urbano, que combate o inimigo, para um construtor de segurança pública. Essa mudança implica em remover convicções arraigadas numa cultura que se montou ao longo da história da polícia no Brasil (MARCINEIRO, 2009, p. 138).

Portanto, é urgente o reconhecimento da cidadania tanto para aqueles que trabalham nos órgãos de segurança pública como para aqueles a quem se destinam os serviços da polícia. É importante que sejam revistos dogmas e valores existentes na doutrina de polícia para adaptá-la à nova missão constitucional.

Essas necessidades, apesar de urgentes, não são novidade na doutrina de polícia, pois já dizia Robert Peel, fundador da polícia Metropolitana de Londres, que “A polícia é o povo e o povo é a polícia”.

CONCLUSÃO

É inegável que o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais pela Constituição Federal de 1988 se traduziu em importante avanço para a consolidação da cidadania no Brasil. Por outro lado, delineou-se um novo conceito de cidadania, superando a tradicional identificação com os direitos políticos – “votar e ser votado” – e abrangendo a condição daqueles que possuem direitos fundamentais e deveres para com o Estado.

Neste mesmo contexto, a segurança pública foi estabelecida como direito, como dever e também como responsabilidade de todos. Sua importância se confunde com a própria razão de existir do Estado, sendo sua função primordial a proteção dos direitos do cidadão. Por outro lado, enquanto atividade exercida por órgãos específicos e visando a preservação da ordem pública, a segurança passou a demandar também a participação ativa da sociedade – ou seja, o exercício da cidadania.

É visível, desta forma, que cidadania e segurança pública são conceitos indissociáveis: a cidadania somente pode ser exercida em plenitude quando presentes as condições de paz e tranquilidade advindas com o exercício da segurança pública. E esta, para ser efetiva, deve contar com a participação e engajamento dos cidadãos, de forma organizada, na formulação de projetos e políticas públicas.

A conexão entre os dois conceitos trouxe também alguns outros reflexos de ordem prática para a doutrina de polícia: a) o reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos que precisam ser respeitados pela polícia em sua atividade, pois esta trabalha para o cidadão e em prol da cidadania; b) o cidadão deve ser inserido como um ator no processo de efetivação da

segurança pública, com responsabilidades que vão além do simples respeito às normas e aos princípios morais, cabendo à polícia ser o agente mobilizador dessa participação; e c) Para que haja interação polícia-comunidade, é preciso que se reconheça o policial como cidadão para que ele compreenda e respeite a condição de cidadania dos demais membros da sociedade. Para tanto, é urgente a mudança de paradigmas na formação dos policiais, bem como no tratamento interpessoal dentro dos quartéis, abandonando-se práticas atentatórias à dignidade humana.

Todo esse processo passa, sem dúvidas, por uma incorporação dos valores ligados à cidadania, à democracia e aos direitos humanos tanto por parte da sociedade como também pelas instituições policiais.

Desta forma, o presente artigo não pretende esgotar o assunto, pois os reflexos desta temática para a doutrina de polícia são bastante amplos e fazem derivar outras consequências práticas para a atividade policial, sendo um desafio permanente para os pesquisadores da área.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. *Direitos Humanos: coisa de polícia*. Passo Fundo: Paster Editora, 1998.

_____. Treze reflexões sobre polícias e direitos humanos. *Revista A Força Policial*. São Paulo, n. 28, out/nov/dez 2000, p. 73-79. 2000.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz, et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. *São Paulo em Perspectiva*, n. 18, p. 119-131, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2010.

_____. *Decreto 88.777*. 30 de setembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 02 jun. 2010.

CAVALCANTE NETO, Miguel Libório. *Programas, Projetos e Parcerias em Segurança Pública*: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2009. p. 141.

COLODETTE, Flávia; NOGUEIRA, Marcelo Rodrigues; GOMES, Marcelo Sant'anna Vieira. (Re)Construção do conceito de cidadania: quebra de paradigmas. In: IV ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO, 2008, Vitória/ES. *Anais...* Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/content/view/71/90/>>. Acesso em: 08 jun. 2010.

CORRÊA, Rosália do Socorro da Silva. A importância do auto-reconhecimento da cidadania para a “Polícia Cidadã”. *Revista Ordem Pública*. Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 60-70, 2009.

CRUZ, Hermes Bittencourt. A polícia e a cidadania no Estado de São Paulo. *Unidade: revista de assuntos técnicos de Polícia Militar*. Porto Alegre, n. 21, ano XII, p. 68-76, set-dez 1994.

GRACIANO, Mariângela; MATSUDA, Fernanda; FERNANDES, Fernanda Castro. *Afinal, o que é segurança pública?* São Paulo: Global, 2009. p. 21.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. Valores institucionais, a prática policial militar e a cidadania. *Unidade: revista de assuntos técnicos de Polícia Militar*. Porto Alegre. n. 41, jan/mar2000, p. 45-85, Porto Alegre, 2000.

LAZZARINI, Álvaro. Cidadania e Direitos Humanos. *Revista A Força Policial*. São Paulo, n. 28. out/nov/dez 2000, p. 7-20, 2000.

_____. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LEITE, Ricardo da Mota. *O exercício da cidadania no pensamento de Martinho Lutero*. 110f. 2006. Dissertação. (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

MARCINEIRO, Nazareno. *Polícia Comunitária: construindo segurança nas comunidades*. Florianópolis: Insular, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). *Conceitos básicos*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1BFF9F1BITEMIDE16A5BBC4A904C0188A7643B4A1DD68CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

MUNIZ, Jacqueline. Direitos humanos na polícia. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de.(org) *Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006.

RIBEIRO, Luiz César Queiróz. Desafios da construção da cidadania na Metrópole brasileira. *Revista Sociedade e Estado*. Brasília, v. 22, n. 3, p. 525-544, set/dez 2007.

RODRIGUES, João Gaspar. *Segurança pública e comunidade: alternativas à crise*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

SIMEONE, Márcio. *Mobilização e Organização Comunitária*: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2009.

SONNENBURG, Solveig Fabienne. *Cidadania e o exercício do poder de polícia*. 125f. 2009. Dissertação. (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

